



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA
Avenida Nilo Peçanha, nº 151 – 5º andar – Centro/RJ Tel. 2240-2095 – 2240-2064 – Fax: 2262-3228

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Ref.: Inquérito Civil URB nº 1194

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, inciso III da Constituição da República Federativa; art. 173, inciso III da Constituição do Estado do Rio de Janeiro; art. 25, inciso IV da Lei 8625/93; art. 34, inciso VI, alínea “a” da Lei Complementar 106/03 e art. 5º da Lei 7347/85, vem, ajuizar a presente, **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** em face do

MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 042498733/0001-48, com sede na Rua Afonso Cavalcanti, nº 455, Centro, Rio de Janeiro – RJ, que deverá ser citado na pessoa de seu Procurador, na Rua Sete de Setembro, 58-A - Centro, Rio de Janeiro - RJ, 20040-040, pelas razões de fato e de direito doravante expostas.

I - DA LEGITIMIDADE “AD CAUSAM” DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Ao propor a presente ação civil pública, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** age em defesa da ordem urbanística, atingida pela omissão da Fundação Parques e Jardins em impedir a construção de oratórios religiosos em caráter permanente no interior de praças públicas no Município do Rio de Janeiro.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA
Avenida Nilo Peçanha, nº 151 – 5º andar – Centro/RJ Tel. 2240-2095 – 2240-2064 – Fax: 2262-3228

Como se sabe, a Constituição da República, ao elencar as atribuições do **MINISTÉRIO PÚBLICO**, incumbiu o *Parquet* de promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos **interesses difusos e coletivos** (*vide* artigo 129, inciso III).

Igualmente, a Lei 7.347/85, que disciplina a matéria, fixa expressamente no seu artigo 1º, incisos I e VI, o cabimento da ação civil pública para responsabilização dos danos ao meio ambiente urbano e à ordem urbanística. Portanto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** é parte legítima para a propositura da presente ação civil pública.

II – SÍNTESE DA DEMANDA.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Ordem Urbanística da Capital instaurou o Inquérito Civil URB 1194 para apurar a construção irregular de um oratório religioso na Praça Milton Campos, no bairro do Leblon, no Rio de Janeiro.

O procedimento foi instaurado após representação veiculada à ouvidoria nº 2018.00197436, noticiando a construção de um oratório à Nossa Senhora de Aparecida no interior de uma praça pública com o apoio do Sr. Marcelo Maywald, Superintendente da Superintendência Regional da Prefeitura (antiga sub-prefeitura) da Zona Sul e a anuência da Presidência da Fundação Parques e Jardins, com a ressalva de que a instalação deveria ser precária e temporária.

Conforme a reclamação original que deu início à investigação e à instauração do inquérito civil:



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA
Avenida Nilo Peçanha, nº 151 – 5º andar – Centro/RJ Tel. 2240-2095 – 2240-2064 – Fax: 2262-3228

"Em 19 de dezembro de 2017, a Fundação de Parques e Jardins respondeu a uma solicitação do Sr. Marcelo Maywald, Superintendente da Zona Sul, RJ, para saber da possibilidade de colocação de uma réplica da Santa Nossa Sra de Aparecida, na Praça Milton Campos, no Leblon, para comemoração dos 300 anos do encontro da imagem nas águas do Rio Paraíba, pedido este encaminhado pela Paróquia Santos Anjos, localizada a uns 200 metros da Praça. A Fundação respondeu ao Predidente (sic), através de seu Diretor de Planejamento e Projetos, Sr. Roberto Rodrigues, (atualmente Presidente da Fundação Parques e Jardins), que esta Diretoria nada tem a opor, desde que a instalação seja de caráter provisório e permaneça apenas enquanto durar a comemoração dos 300 anos. A comemoração encerrou-se em 12 de outubro de 2017. Dessa forma, solicito, assim como a grande maioria dos moradores (40 prédios), que a Paróquia Santos Anjos retire a imagem da Santa, bem como a oratória da praça em questão. Cabe ressaltar que essa imagem da Santa todas as quartas-feiras era trazida por essa paróquia e colocada no meio da Praça numa mesa e ali era rezado o terço por umas cerca de 20 senhoras idosas e normalmente durava 40 minutos e logo após a imagem era levada de volta para a Paróquia. Acrescento que o que os moradores dizem é que a Paróquia quer IMPOR a sua vontade de deixar essa obra com a Santa aqui na Praça. Sabemos que grande quantidade de moradores são de outras religiões, tais como judia, espírita, evangélica, budista, islâmica, etc... assim como também tem agnósticos, ateus. A vontade religiosa das pessoas tem que ser respeitada, nosso país é democrático. Muitas ligações telefônicas, diversos emails passados pelos moradores para a Fundação Parques e Jardins e chamados abertos para o número 1746,



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA
Avenida Nilo Peçanha, nº 151 – 5º andar – Centro/RJ Tel. 2240-2095 – 2240-2064 – Fax: 2262-3228

reclamando porque até hoje não foi retirado pela Fundação Parques e Jardins ou pela Paróquia tal oratório e a Santa. Contamos com esse valoroso Órgão para providências juntos à FPJ em questão"

Após o contato telefônico da Promotora de Justiça Titular da 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Defesa da Cidadania, Dra. Gláucia Maria da Costa Santana, no dia 05 de abril de 2018 com o "Subprefeito Marcelo Maywald e com o Pres. da Fundação Parques e Jardins" (fls. 22), foram expedidos ofícios com a determinação de que a estrutura física existente para a fixação da imagem de Nossa Senhora de Aparecida fosse imediatamente retirada, bem como que fosse reconstituído o canteiro, em sua forma original, antes da referida instalação" (fls. 24 e 25). Conforme a promoção ministerial de fls. 48/49, havia a expectativa de que a estrutura construída seria retirada da praça no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de serem adotadas as providências cabíveis, tal como recomendação administrativa (fls. 27/28). Contudo, em que pese não ter sido implementada a determinação de retirada imediata do oratório religioso (informação de fls. 30), a Fundação Parques e Jardins informou que a retirada do oratório seria efetivamente realizada pela equipe do Sr. Marcelo Maywald, Superintendente da Superintendência Regional da Prefeitura da Zona Sul (fls. 31). Esclareceu, ainda, que o advogado da Paróquia Santos Anjos ainda planejava a interposição de um recurso contra a decisão de que o oratório religioso deveria ser desfeito e retirado da praça pública (fls. 31). Ocorre, contudo, que a 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania se deu por satisfeita quanto às providências adotadas pela Fundação Parques e Jardins que já teria pedido a retirada do oratório religioso, não estando configurada a prática de qualquer ato de improbidade administrativa, o que a levou a encerrar sua investigação e a remeter o caso para a Promotoria de Justiça de Tutela da Ordem Urbanística (fls. 38/39).

Instada a se manifestar, a Fundação Parques e Jardins informou mediante o



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA
Avenida Nilo Peçanha, nº 151 – 5º andar – Centro/RJ Tel. 2240-2095 – 2240-2064 – Fax: 2262-3228

ofício FPJ/PRE nº 168/2018, que “a MITRA ARQUIEPISCOPAL DO RIO DE JANEIRO foi notificada, por meio do ofício FPJ/PRE Nº 75/2018, para proceder a retirada da imagem, considerando o inquérito civil” (fls. 53). Acrescentou que “no entanto, esta entrou com pedido de reconsideração o qual foi indeferido e publicado no Diário Oficial em, 5 de setembro de 2018” (fls. 53).

Em depoimento prestado no dia 02 de outubro de 2018, o Sr. Paulo Roberto de Barros Barbosa, autor da reclamação que deu origem à instauração do inquérito civil, esclareceu que:

Inicialmente, a Paróquia Santos Anjos, sob a liderança do Padre Thiago, ocupava o espaço da Praça Milton Campos, localizada no interior do complexo de condomínios conhecido como Selva de Pedra no Leblon, promovendo às quartas-feiras, a partir de 09 horas da manhã, uma reunião com cerca de vinte senhoras, em que era conduzida uma imagem de Nossa Senhora para a Praça e realizada uma cerimônia religiosa que envolvia cantoria e reza do terço, com microfone e uma formação em círculo que exigia que as pessoas rodeassem o evento religioso; que um número de moradores se sentia incomodado com a ocupação do espaço público para fins religiosos e com o barulho provocado na parte da manhã, assim como o livre trânsito e proselitismo no espaço público; que por ocasião da comemoração dos 300 anos do descobrimento de uma imagem de Nossa Senhora, houve um movimento a partir de setembro de 2017 por parte da Paróquia para que a imagem fosse instalada em caráter permanente no local, o que gerou uma reação de contrariedade por parte de um grande número de moradores que já estavam descontentes com a ocupação religiosa do



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA
Avenida Nilo Peçanha, nº 151 – 5º andar – Centro/RJ Tel. 2240-2095 – 2240-2064 – Fax: 2262-3228

espaço público e percebiam que havia uma tentativa de tratar o espaço de todos como se fosse da própria igreja, o que não se admite em um Estado laico; que não possui qualquer problema com qualquer religião, mas como cidadão e morador daquele local, não concordou com a violação de direitos e com a resposta da Fundação Parques e Jardins, que inicialmente autorizou a título precário e provisório que fosse feita a instalação temporariamente por um período limitado e apenas com a finalidade específica daquela celebração religiosa; que vários moradores do local encaminharam reclamações dirigidos à Fundação Parques e Jardins sem que obtivessem resposta, sendo que o caso chegou até a ser veiculado na imprensa através de nota do colunista Ancelmo Góes que descrevia o embate dos moradores com a Paróquia; finalmente a Fundação Parques e Jardins informou que a imagem poderia permanecer até o dia 31 de dezembro de 2017, mas deveria ser retirada pela Paróquia após este prazo; que apesar da decisão da Fundação Parques e Jardins, o Padre Thiago não adotou as providências necessárias para a retirada da imagem até o momento; que, desde o início, a intenção do Padre era a de colocar a imagem no local em caráter permanente, o que ficou claro pela construção de um oratório de concreto sem que houvesse a autorização específica para a obra e nem responsável técnico; que, inclusive, a obra foi feita de maneira acelerada, com a mobilização dos trabalhadores até cerca de 22 horas, para que fosse concluída com celeridade sem que fosse interrompida ou embargada; que os membros da igreja sempre trataram o espaço como se fosse uma celebração religiosa ali toda quarta-feira ao longo dos últimos anos, mas a prática sempre incomodou um grande número de moradores; que a ADESP, que é a Associação de Moradores



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA
Avenida Nilo Peçanha, nº 151 – 5º andar – Centro/RJ Tel. 2240-2095 – 2240-2064 – Fax: 2262-3228

da Selva de Pedra, já tinha se oposto a uma tentativa de colocação da imagem em caráter permanente, mas dessa vez a nova gestão se omitiu, mas em conversa com diversos síndicos em reunião neste ano da ADESP, percebeu que a grande maioria dos síndicos tinha ficado surpreso com a instalação em caráter permanente da imagem e que sequer foram consultados; que procurou o Ministério Público através da 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Cidadania da Capital e a Dra. Glaucia Santana emitiu uma recomendação para que a Fundação Parques e Jardins e a Paróquia retirassem a imagem daquele espaço público, o que até agora não ocorreu; que, então, a situação de violação a ordem pública permanece, sendo que existe no local uma placa comemorativa com uma confusão entre Estado e religião na medida em que combina os nomes do Superintendente Regional da Zona Sul, Marcelo Maywald, com o Arcebispo Metropolitano do Rio de Janeiro do Rio de Janeiro, Dom Orani João Cardeal Tempesta, e do Padre Thiago Azevedo Pereira, Paroco da Paróquia Santos Anjos; que o Subprefeito da Zona Sul teria intermediado a instalação do símbolo religioso no espaço público a pedido do Padre; que, ainda assim, a Fundação Parques e Jardins teria autorizado apenas em caráter precário, temporário e por período limitado até 12 de outubro de 2017, sendo que até o presente momento toda a estrutura permanece no local; que o ponto importante na sua opinião é o fato de a imagem estar instalada no local em caráter permanente como se o Estado estivesse estabelecendo um monumento público de apoio formal e oficializado a uma religião específica, algo que preocupa especialmente se esta prática se disseminar por outras praças públicas da cidade do Rio de Janeiro; que um outro problema é o fato de que a imagem fica iluminada de 17h30 até



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA
Avenida Nilo Peçanha, nº 151 – 5º andar – Centro/RJ Tel. 2240-2095 – 2240-2064 – Fax: 2262-3228

às 06h da manhã e, questionado sobre o custeio da energia, ninguém respondeu quem é o responsável pelo pagamento da conta de luz para manter a imagem iluminada por toda a noite, sendo que parece estar ligada a um poste de iluminação pública; que o oratório foi colocado há cerca de 5 metros de um playground infantil, que atrapalha o entretenimento das crianças, especialmente durante as celebrações religiosas" (fls. 56/57).

Conforme o ofício SMU/GAB nº 453/2018, a Secretaria Municipal de Urbanismo esclareceu não possuir competência para a fiscalização de praças públicas e nem para a autorização para utilização desses espaços públicos (fls. 60). A SMU confirmou que a Fundação Parques e Jardins é “a entidade com competência para fiscalizar e controlar a implementação e conservação das praças municipais” (fls. 60).

Diante da constatação de que o poder público municipal não adotava as providências necessárias para a regularização jurídica da questão, com o restabelecimento da ordem constitucional e legal, foi elaborada a promoção de fls. 66/75 e encaminhada a Recomendação n. 01/2019 para a Fundação Parques e Jardins com a determinação de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, fossem adotadas “as medidas necessárias visando ao desfazimento integral do oratório religioso para Nossa Senhora de Aparecida, instalado na Praça Milton Campos, no Leblon, ante a ilegalidade e inconstitucionalidade da construção irregularmente feita no local” (fls. 78).

Em resposta à Recomendação, a Fundação Parques e Jardins enviou ao Ministério Público o ofício FPJ/PRE nº 013/2019, comunicando novamente que o pedido de manutenção do oratório religioso na praça pública tinha sido indeferido, mas que a MITRA ARQUIEPISCOPAL DO RIO DE JANEIRO pretendia “fazer a defesa pela manutenção da



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA
Avenida Nilo Peçanha, nº 151 – 5º andar – Centro/RJ Tel. 2240-2095 – 2240-2064 – Fax: 2262-3228

imagem na Praça Milton Santos” (fls. 83) e postulando a suspensão da recomendação do Ministério Público até que fossem esgotados os recursos administrativos e judiciais a que teria direito a igreja católica (fls. 83).

O requerimento de suspensão dos efeitos da recomendação do Ministério Público foi imediatamente indeferido, conforme a decisão de fls. 163/170, abrindo-se nova vista para fins de ajuizamento da presente ação civil pública.

III – DA PROIBIÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE RELIGIÃO PELO ESTADO

A liberdade de consciência e de crença é direito constitucional extremamente importante e possui uma dimensão positiva e uma dimensão negativa. É que, por um lado, o Estado deve assegurar aos indivíduos a possibilidade de exercer o culto ligado à sua crença religiosa sem sofrer perseguições em razão de sua opção. Por outro lado, o Estado não pode contribuir para o desenvolvimento ou para o estabelecimento de cultos religiosos, devendo se abster de subsidiar ou de colaborar de qualquer maneira para o fortalecimento da religião.

No caso do direito brasileiro, tais dimensões podem ser visualizadas de forma clara a partir das seguintes regras constitucionais:

A) Inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença (CF, artigo 5º, Inciso VI):

“É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias”.

B) Cláusula anti-estabelecimento de religião e de atividades religiosas (CF, artigo 19, Inciso I).

“É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA
Avenida Nilo Peçanha, nº 151 – 5º andar – Centro/RJ Tel. 2240-2095 – 2240-2064 – Fax: 2262-3228

– estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes legais relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”.

Assim é que o Estado brasileiro é definido e caracterizado como um Estado laico, em que a atividade estatal e a atividade religiosa são separadas, sem que possa o Estado proibir a realização de cultos religiosos ou, por outro lado, incentivar a realização destes cultos religiosos. A rigor, o Estado brasileiro assumiu o dever de se abster de incentivar toda atividade de natureza religiosa e é necessário que a **Cláusula Anti-Estabelecimento de Religião** seja plenamente respeitada no Estado do Rio de Janeiro.

Lamentavelmente, o estudo dogmático da dimensão negativa da liberdade religiosa e do dever do Estado de se abster da seara religiosa tem sido negligenciado pela doutrina e pela jurisprudência brasileiras. Faz-se, logo, necessário recorrer a uma análise do direito comparado, essencial para a presente questão, já que a regra brasileira foi inspirada pela “*Anti-establishment Clause*” da Constituição Norte-Americana (1ª Emenda).

Assim como o Brasil, os Estados Unidos é um país em que a maioria esmagadora da população segue a tradição religiosa judaico-cristã. Além disso, nos dois países, existe a regra que impede que o Estado estabeleça cultos religiosos. Finalmente, tanto nos Estados Unidos quanto no Brasil, existe uma forte pressão de grupos religiosos cristãos para que sejam feitas rezas em ambientes públicos e que o espaço público seja usado para reuniões e cultos religiosos.

A respeito destes assuntos, contudo, os doutrinadores norte-americanos refletiram com muito maior profundidade do que os autores nacionais.

O renomado Professor da Universidade de Harvard, LAURENCE H. TRIBE, por



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA
Avenida Nilo Peçanha, nº 151 – 5º andar – Centro/RJ Tel. 2240-2095 – 2240-2064 – Fax: 2262-3228

exemplo, lembra que:

“proibir a excessiva identificação entre a igreja e o Estado através da cláusula anti-estabelecimento permanece, em parte, um meio de garantir que o Estado não irá se intrometer com a liberdade religiosa” (American Constitutional Law, The Foundation Press, 1st edition, páginas 814-815).

Assim é que a autorização de estabelecimento definitivo de monumentos religiosos e de escultura religiosa no passeio público como uma espécie de oratório oficial não apenas provocaria uma proibida identificação entre Estado e Igreja, mas também tornaria o Estado um veículo privilegiado de propagação da mensagem religiosa de um determinado credo, inculcando valores religiosos confessionais dos credos majoritários nas mentes de indivíduos que deveriam crescer com a liberdade plena de consciência e de escolha de seus valores religiosos específicos.

Assim sendo, a Suprema Corte norte-americana, em uma série de decisões importantes, definiu serem proibidas as orações em espaços públicos, bem como a leitura e a recitação de passagens bíblicas no interior da espaços públicos.

No julgamento do caso *Engel v. Vitale*, a Suprema Corte considerou inconstitucional a oração pública no interior de escolas mantidas pelo governo, ainda que fossem ecumênicas. De acordo com a decisão, “nem o fato de a oração ser neutra, nem o fato de que sua observação por parte dos estudantes é voluntária pode servir para livrá-la das limitações da Cláusula Anti-Estabelecimento”. A corte alertou que “a união entre o governo e a religião tende a destruir o governo e a degradar a religião”. Finalmente, a corte quis esclarecer que a proibição das orações não era uma medida de hostilidade para a religião: “não é nem um sacrilégio nem anti-religioso dizer que cada um dos governos deste país devem abandonar a tarefa de escrever ou aprovar orações oficiais e deixar esta função puramente religiosa para o



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA
Avenida Nilo Peçanha, nº 151 – 5º andar – Centro/RJ Tel. 2240-2095 – 2240-2064 – Fax: 2262-3228

próprio povo e para aqueles que forem escolhidos para orientação religiosa” (370 U.S. 421-435, 1962).

No julgamento do caso *Abington School District v. Schempp*, a Suprema Corte norte-americana declarou inconstitucional uma lei estadual e uma norma municipal que determinavam a leitura, sem comentários, no início de cada dia escolar de versículos bíblicos e a recitação pelos alunos de uma oração em uníssono. A corte considerou serem proibidos quaisquer desses exercícios religiosos enquanto parte das atividades curriculares dos estudantes, conduzidos em escolas públicas e supervisionados por professores.

Na seqüência destas decisões, a Suprema Corte norte-americana também proibiu: a) lei que determinava um minuto de meditação ou reza voluntária nas escolas, por induzir o aluno a rezar por orientação do governo (*Wallace v. Jaffree*); b) orações conduzidas por ministros religiosos na formatura em escolas pública (*Lee v. Weisman*); c) orações conduzidas pelo time de futebol de uma escola no intervalo de um jogo (*Santa Fe Independent School District v. Doe*).

Como ressalta o Professor ERWIN CHEMERINSKY,

“a oração – ainda que voluntária, não-denominacional e silenciosa – é proibida nas escolas públicas. Estes casos incorporam a visão de que a oração induzida pelo governo é uma atividade inerentemente religiosa e, portanto, não pertence ao universo das escolas públicas. Como os alunos têm freqüência obrigatória na escola, até mesmo as orações voluntárias são coercitivas. Estudantes que não acreditam em religião ou são parte de uma religião que não acredita nestas orações são forçados a se sentir excluídos e desconfortáveis quando as orações acontecem nas salas de aula” (Constitutional Law: Principles and Policies, Aspen Publishers, 3rd edition, páginas 1220- 1221).

Assim é que a proibição expressa de construção de oratórios oficiais no passeio



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA
Avenida Nilo Peçanha, nº 151 – 5º andar – Centro/RJ Tel. 2240-2095 – 2240-2064 – Fax: 2262-3228

público protege não apenas o direito difuso ao Estado laico, como também defende individualmente, de maneira homogênea, todos os pedestres e transeuntes que pertencem aos credos religiosos minoritários e que sejam alvos do assédio religioso praticado indevidamente para fins de adesão ao credo majoritário. Em defesa destes direitos difusos e individuais homogêneos é que deve ser preservada a separação entre Estado e Igreja no espaço público do Município do Rio de Janeiro. É importante ressaltar que a retirada do oratório de Nossa Senhora de Aparecida, mantido ilegalmente naquele local, sem autorização do Município e configurando uma construção irregular não-regularizável, preserva não apenas a ordem urbanística, mas também a separação entre Estado e Igreja.

IV – DA SEPARAÇÃO ENTRE ESTADO E IGREJA EM UMA PERSPECTIVA DE DIREITO COMPARADO.

Além da defesa de direitos difusos e de direitos individuais homogêneos, há a própria necessidade de defesa do **ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**, uma vez que a confusão entre IGREJA e ESTADO é nociva para a própria estabilidade da democracia e para o respeito aos direitos e garantias das minorias religiosas. Em última análise, a defesa da laicidade do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** é, acima de tudo, uma defesa do *ethos* democrático do próprio Estado Brasileiro.

Uma perspectiva de direito comparado é bastante reveladora. Democracias maduras, em que direitos de minorias são respeitados e o poder político é exercido de maneira neutra, são intransigentes quanto à preservação da separação entre Igreja e Estado. Democracias instáveis, em que minorias sofrem restrições em seus direitos e o poder político é exercido com forte orientação religiosa, não possuem a **Cláusula Anti-Estabelecimento de Religião**.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA
Avenida Nilo Peçanha, nº 151 – 5º andar – Centro/RJ Tel. 2240-2095 – 2240-2064 – Fax: 2262-3228

Assim, por exemplo, temos os seguintes Estados em que é respeitada a separação entre Estado e Igreja:

ESTADOS UNIDOS (1ª Emenda da Constituição Americana);
FRANÇA (Artigo 1º da Constituição Francesa);
JAPÃO (Artigo 20 da Constituição Japonesa);
CORÉIA DO SUL (Artigo 20 da Constituição Sul-Coreana);
AUSTRÁLIA (Seção 116 da Constituição Australiana);
TURQUIA (Artigo 2º e 24 da Constituição Turca);
CANADÁ (Artigo 15 da Constituição Canadense).

Já outros Estados privilegiam uma religião específica e seu regime político sofre as conseqüências da confusão entre IGREJA e ESTADO:

ARGENTINA (Artigo 2º da Constituição Argentina);
ARÁBIA SAUDITA (Artigo 1º da Constituição Saudita);
BOLÍVIA (Artigo 3º da Constituição Boliviana);
GRÉCIA (Artigo 3º da Constituição Grega);
IRÃ (Artigo 1º da Constituição Iraniana);
SÍRIA (Artigo 3º da Constituição Síria).

É verdade que existem algumas exceções à regra (como a Noruega, Estado confessional vinculado à religião luterana), mas é extremamente difícil a convivência entre ESTADO DE DIREITO e o ESTABELECIMENTO DA RELIGIÃO. É importante ressaltar que, no presente caso, discute-se a defesa do direito difuso a um passeio público laico e os direitos individuais homogêneos dos transeuntes e pedestres expostos a um oratório a Nossa Senhora de Aparecida no meio da praça como se fosse um monumento religioso oficial. Não se pode, assim, perder a perspectiva de que, em última análise, se protege também a própria concepção



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA
Avenida Nilo Peçanha, nº 151 – 5º andar – Centro/RJ Tel. 2240-2095 – 2240-2064 – Fax: 2262-3228

de **ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO** estabelecida pela Constituição Brasileira com uma **Cláusula Anti-Estabelecimento de Religião** (CF, artigo 19, Inciso I), que nos aproxima de países como Estados Unidos, França, Japão, Coréia do Sul, Austrália, Turquia e Canadá, e nos distancia de Argentina, Arábia Saudita, Bolívia, Grécia, Irã e Síria.

V – DA SEPARAÇÃO ENTRE ESTADO E IGREJA NA PERSPECTIVA DA PRÓPRIA DOCTRINA CRISTÃ.

É possível, inclusive, recorrer a textos da própria doutrina cristã para se justificar a necessidade de se estabelecer nítida separação entre o Estado e a Igreja. Assim, por exemplo, consta do Evangelho de Mateus (22; 15-21) a seguinte passagem:

“15. E enviaram-lhe os seus discípulos, com os herodianos, dizendo: Mestre, bem sabemos que és verdadeiro, e ensinas o caminho de Deus segundo a verdade, e de ninguém se te dá, porque não olhas a aparência dos homens.”

“16. Dize-nos, pois, que te parece? É lícito pagar o tributo a César, ou não?”

“17. Jesus, porém, conhecendo a sua malícia, disse: Por que me experimentais, hipócritas?”

“18. Mostrai-me a moeda do tributo. E eles lhe apresentaram um dinheiro.”

“19. E ele diz-lhes: De quem é esta efígie e esta inscrição?”

“20. Dizem-lhe eles: De César. Então ele lhes disse: Dai pois a César o que é de César, e a Deus o que é de Deus.”

“21. E eles, ouvindo isto, maravilharam-se, e, deixando-o, se retiraram.”

O alerta feito pela Suprema Corte Norte-Americana de que “a união entre o governo e a religião tende a destruir o governo e a degradar a religião” (*Engel v. Vitale*, 370 U.S. 421-435, 1962) encontra eco na própria doutrina das Igrejas Cristãs: “A César o que é de César, e a Deus o que é de Deus”.

A defesa da **Cláusula Anti-Estabelecimento de Religião** (CF, artigo 19, I) não



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA
Avenida Nilo Peçanha, nº 151 – 5º andar – Centro/RJ Tel. 2240-2095 – 2240-2064 – Fax: 2262-3228

deve, assim, ser vista como uma medida anti-religiosa. Ao contrário, a separação entre Igreja e Estado foi reconhecida pelo próprio Cristo nas escrituras bíblicas. Assim é que as próprias Igrejas de origem Cristã, integrantes do credo majoritário na sociedade brasileira, deveriam se abster de utilizar o Estado como um veículo de propagação da fé cristã e de conversão de indivíduos ao Evangelho.

O desrespeito à separação entre o Estado e a Igreja significa não apenas uma violação à **Cláusula Anti-Estabelecimento da Religião** da Constituição Brasileira, mas também uma violação a ensinamento básico de seu próprio Messias da religião cristã.

VI – CONTROLE JUDICIAL SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS.

O princípio do devido processo legal em sua concepção substancial (princípio da razoabilidade) foi inobservado pela Administração Pública Municipal, já que não é razoável que se autorize a construção de um oratório religioso no interior de uma praça pública, sendo certo que se trata de um espaço de recreação e de lazer laico, em que não se deve permitir a construção de um oratório religioso.

Ressalta-se, que na medida em que o tempo passa, a mora administrativa, a procrastinação e a omissão da Fundação Parques e Jardins no desfazimento do oratório religioso indicam um favor do poder público municipal para o credo majoritário que é absolutamente incompatível com o Estado Democrático de Direito e com a ordem constitucional vigente, especialmente a separação entre Estado e Igreja e a laicidade necessária para se assegurar a liberdade religiosa e a tolerância religiosa. Perfeitamente cabível a intervenção jurisdicional para dar efetividade aos princípios constitucionais não observados até aqui pelo Município do Rio de Janeiro, até porque a existência de manifesta inconstitucionalidade e violação da laicidade do Estado foi atestada por parecer técnico da



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA
Avenida Nilo Peçanha, nº 151 – 5º andar – Centro/RJ Tel. 2240-2095 – 2240-2064 – Fax: 2262-3228

própria Fundação Parques e Jardins, não se justificando nem a autorização original para a construção de um oratório religioso em uma praça pública e nem a inércia posterior em se efetivar o desfazimento daquela construção religiosa.

Destaca-se, ainda, que no caso em tela não cabe a alegação de interferência no chamado “mérito administrativo”. O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário está vinculado a perseguir a atuação do agente público em campo de obediência aos princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência, da impessoalidade, da finalidade e, em algumas situações, o controle do mérito.

Nota-se, que a regra é a de que o controle judicial *a posteriori*, depois que os atos administrativos são produzidos e ingressam no mundo jurídico é que o Judiciário atua para, a pedido dos interessados, examinar a legalidade, ou não, dos atos. Estes têm a seu favor a prerrogativa da presunção de legitimidade e da auto-executoriedade, de modo que a Administração, como regra, os pratica sem que precise de qualquer autorização. Se o ato estiver contaminado de vício de legalidade, o controle judicial é que vai permitir que seja invalidado, restaurando-se a situação de legalidade anteriormente existente. O Poder Judiciário não pode ficar inerte diante de evidências tão firmes de favor e tratamento privilegiado para o credo religioso majoritário, ao ponto inclusive de se postular a suspensão da recomendação do Ministério Público para que a Igreja Católica pudesse manejar uma ação judicial em face do próprio Município para assegurar a manutenção do oratório à Nossa Senhora de Aparecida na Praça Milton Campos, no Leblon.

A Constituição traz uma série de finalidades estatais que se traduzem em direitos coletivos garantidos aos administrados e que devem ser efetivamente realizados pelo Poder Público, agindo de acordo com a sua missão maior que é o atendimento do interesse público. A leitura neoconstitucionalista que se faz de tais direitos é a de que se tratam não de



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA
Avenida Nilo Peçanha, nº 151 – 5º andar – Centro/RJ Tel. 2240-2095 – 2240-2064 – Fax: 2262-3228

orientações políticas, mas de normas jurídicas, que para a Administração Pública têm a natureza de obrigação de fazer, sendo possível buscar o seu cumprimento através do Poder Judiciário. Assim, o instrumento utilizado até então para eleger prioridades (se é que seria possível falar em gradação de direitos fundamentais) era a discricionariedade do Administrador Público, que legitimamente eleito para representar o interesse de todos, estaria apto a escolher quais seriam as necessidades mais prementes de efetivação, e quais poderiam realizar-se num momento posterior. É antiga a discussão sobre os limites da discricionariedade da Administração Pública na adoção de medidas administrativas com base em critérios de conveniência e oportunidade, quando se está diante de direitos fundamentais. Todavia, este instrumento - a discricionariedade do Administrador Público - utilizado de forma isolada, no momento da realização da despesa pública, tem se revelado insuficiente, seja porque há certo desvirtuamento na sua utilização, quando se elege necessidades que não são urgentes, seja porque os meios de efetivação de tais direitos, utilizados pelo administrador, tenham se revelado ineficazes. A intervenção judicial é necessária para assegurar os direitos fundamentais esculpidos ou não na Constituição da República. É oportuno também enfatizar que a partir do momento em que a Constituição institui a tutela da liberdade religiosa, da política urbana e de tantos outros direitos e interesses difusos e coletivos, expressa ou implicitamente, como deveres da Administração Pública, cessa a autonomia do Executivo para decidir unilateralmente sobre a “oportunidade e conveniência” da implementação desses direitos. Tratam-se de regras cogentes, incompatíveis, portanto com um suposto regime de “total liberdade e discricionariedade”. Afirmar que somente a Administração poderia aferir se há “interesse público” em cumprir a lei equivale a atribuir ao Poder Executivo o monopólio da definição do interesse público: seria negar a relevância da vontade popular manifestada através do Poder Legislativo (ou da própria Constituição), adotando-se como exclusivo critério a conveniência do administrador. Desta forma, constatada a situação irregular apontada nesta demanda e a omissão dos réus, justifica-se o ajuizamento da presente ação civil pública, de modo a compelir o ente público a atuar na defesa da ordem urbanística.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA
Avenida Nilo Peçanha, nº 151 – 5º andar – Centro/RJ Tel. 2240-2095 – 2240-2064 – Fax: 2262-3228

Na nova ordem constitucional, o modelo tripartite de poder deve ser compreendido como o controle de um poder sobre o outro como forma de concretizar os objetivos buscados pelo Constituinte. Não pode a repartição do poder estatal em funções atribuídas a distintos órgãos ser um empecilho à realização dos objetivos firmados na própria Constituição da República. Reconhece-se a necessidade de interferência de um poder em outro, de forma a viabilizar o efetivo controle dos atos públicos e não como forma de inviabilizar a concretização dos escopos constitucionais. O controle das políticas públicas não afronta o princípio da separação de poderes, pois encontra seu fundamento diretamente na Constituição que confere ao Poder Judiciário ampla função jurisdicional. O Judiciário não terá a função de criar uma política pública até então inexistente, mas de determinar o cumprimento e a execução de obrigação já determinada, mas não implementada pelo Poder Público em decorrência da sua omissão.

A discricionariedade estará sempre **vinculada** aos princípios constitucionais. A Administração Pública estará sempre **vinculada** aos fins buscados pela ordem constitucional vigente que pretende, em matéria ambiental e urbanística, a preservação da sadia qualidade de vida contra ações degradantes. É vedado ao Poder Público atuar de forma a gerar danos urbanísticos ou a não evitar que estes sejam produzidos, devendo, portanto, a Administração Pública elaborar e implementar políticas públicas eficazes. Não existe a possibilidade de deliberação por parte do Município sobre a oportunidade e conveniência em implementar políticas públicas que recaiam sobre os direitos fundamentais sociais já determinados na Constituição. A discricionariedade do Administrador consiste tão somente em eleger a melhor forma de consecução dos objetivos já delineados na Constituição. Mesmo esta escolha estará sujeita ao controle externo exercido pelo Poder Judiciário, visto a imposição constitucional presente no art. 37, caput quando elenca os princípios constitucionais da Administração Pública, especialmente, no que se refere ao princípio da eficiência.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA
Avenida Nilo Peçanha, nº 151 – 5º andar – Centro/RJ Tel. 2240-2095 – 2240-2064 – Fax: 2262-3228

Destaca-se o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Melo ao afirmar que se impõe à Administração o dever jurídico de escolher a melhor solução e não qualquer solução, ou seja, existe o “dever jurídico de boa administração”¹. Neste campo, os Tribunais Superiores vêm firmando novo entendimento acerca das políticas públicas. Dessa forma, o que antes estaria condicionado à mera vontade do Administrador Público, agora se submete à atuação do Poder Judiciário como órgão controlador da atividade administrativa.

É o que se depreende do informativo STJ, n.º 404, com base em julgado do STJ (REsp 1.041.197-MS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 25/8/2009):

“ACP. CONTROLE JUDICIAL. POLÍTICAS PÚBLICAS.

Trata-se, na origem, de ação civil pública (ACP) em que o MP pleiteia do Estado o fornecimento de equipamento e materiais faltantes para hospital universitário. A Turma entendeu que os direitos sociais não podem ficar condicionados à mera vontade do administrador, sendo imprescindível que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Haveria uma distorção se pensasse que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido para garantir os direitos fundamentais, pudesse ser utilizado como empecilho à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. Uma correta interpretação daquele princípio, em matéria de políticas públicas, deve ser apenas no sentido de utilizá-lo quando a Administração atua dentro dos limites concedidos pela lei. Quando a Administração extrapola os limites de sua competência e age sem sentido ou foge da finalidade à qual estava vinculada, não se deve

¹ Mello, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 1



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA
Avenida Nilo Peçanha, nº 151 – 5º andar – Centro/RJ Tel. 2240-2095 – 2240-2064 – Fax: 2262-3228

aplicar o referido princípio. Nesse caso, encontra-se o Poder Judiciário autorizado a reconhecer que o Executivo não cumpriu sua obrigação legal quando agrediu direitos difusos e coletivos, bem como a corrigir tal distorção restaurando a ordem jurídica violada. Assim, a atuação do Poder Judiciário no controle das políticas públicas não se faz de forma discriminada, pois violaria o princípio da separação dos poderes. A interferência do Judiciário é legítima quando a Administração Pública, de maneira clara e indubitável, viola direitos fundamentais por meio da execução ou falta injustificada de programa de governo. Quanto ao princípio da reserva do possível, ele não pode ser oposto ao princípio do mínimo existencial. Somente depois de atingido o mínimo existencial é que se pode cogitar da efetivação de outros gastos. Logo, se não há comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário ordene a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político. ***A omissão injustificada da Administração em efetivar as políticas públicas essenciais para a promoção de dignidade humana não deve ser assistida passivamente pelo Poder Judiciário***, pois esse não é mero departamento do Poder Executivo, mas sim poder que detém parcela de soberania nacional. Assim, a Turma conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento. Precedentes citados do STF: MC na ADPF 45-DF, DJ 4/5/2004; AgRg no RE 595.595-SC, DJe 29/5/2009; do STJ: REsp 575.998-MG, DJ 16/11/2004, e REsp 429.570-GO, DJ 22/3/2004. REsp 1.041.197-MS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 25/8/2009.”



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA
Avenida Nilo Peçanha, nº 151 – 5º andar – Centro/RJ Tel. 2240-2095 – 2240-2064 – Fax: 2262-3228

No mesmo sentido encontra-se o julgado do STF - RE 410715 AgR de Relatoria do Min. Celso de Mello.

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CRIANÇA DE ATÉ SEIS ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º) - RECURSO IMPROVIDO. (...) Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, **revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes**, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. A questão pertinente à "reserva do possível". Doutrina. RE 410715 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 22/11/2005.

Logo, é importante reconhecer que a tutela coletiva de direitos é um instrumento indispensável para a proteção de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sempre que os órgãos estatais se recusam a adimplir com as suas obrigações constitucionais e que se trate de uma omissão injustificada da Administração Pública. Ora, no



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA
Avenida Nilo Peçanha, nº 151 – 5º andar – Centro/RJ Tel. 2240-2095 – 2240-2064 – Fax: 2262-3228

caso da decisão da Fundação Parques e Jardins de autorizar a construção de um oratório na praça pública e de se omitir no seu dever de promover o seu desfazimento, existe uma nítida violação na política pública de separar o Estado da religião, de se proibir o estabelecimento de religiões oficiais com apoio do Estado e de se assegurar o uso do espaço público sem que ele seja privatizado indevidamente por uma igreja e tenha finalidade diversa da destinação urbanística de recreação e lazer. Com o objetivo de se preservar o Estado laico e a ordem urbana constitucional, aliás, é essencial que se proíba o Município do Rio de Janeiro, em caráter definitivo, de autorizar a construção de oratórios religiosos nas praças públicas. Além disso, diante da possibilidade de que o episódio da construção do oratório de Nossa Senhora de Aparecida na Praça Milton Campos não seja um ato isolado, deve se obrigar o Município a realizar um levantamento completo de todos os oratórios religiosos que tenham eventualmente sido construídos nas praças públicas do Município do Rio de Janeiro desde o advento da Constituição de 1988. Tal defesa da ordem urbana democrática, da separação entre Estado e religião e da laicidade do Estado encontra respaldo não apenas na Constituição brasileira, na melhor doutrina do direito constitucional comparado, mas também nos precedentes e na jurisprudência dos nossos Tribunais, como examinado a seguir.

VII – DOS PRECEDENTES DA PROIBIÇÃO DE CULTOS E DISTRIBUIÇÃO DE BÍBLIAS.

Por último, é importante ressaltar que os precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro são firmes justamente no sentido de assegurar uma política pública de separação entre Estado e religião. Proíbe-se a confusão da ordem estatal com a Igreja, o estabelecimento como religião oficial pelos credos majoritários e o proselitismo religioso através de cultos e orações no interior do espaço público. Não por acaso em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em face da Supervia foi proibida a realização dos cultos religiosos no interior dos vagões de trem. Foi o caso 0221325-98.2007.8.19.0001, tendo a sentença procedente sido proferida pela 7ª Vara Empresarial em 20/05/2013, nos seguintes



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA
Avenida Nilo Peçanha, nº 151 – 5º andar – Centro/RJ Tel. 2240-2095 – 2240-2064 – Fax: 2262-3228

termos:

“I - RELATÓRIO Tratam os autos de Ação Civil Pública envolvendo as partes acima nominadas, em que o autor, na petição inicial que está às fls. 02/14, acompanhada dos documentos de fls. 15/127, requer a concessão de medida liminar sem oitiva da parte contrária para: 1) que seja retirado os instrumentos musicais, aparelhos de sons e microfones de passageiros que os utilizem durante o transporte e se recusem a interromper sua utilização; 2) que os equipamentos sejam acautelados com o maquinista e devolvidos no final da viagem; 3) que sejam interrompidos os atos praticados por passageiros que consistam em pregação religiosa em tom elevado; 4) solicitação da força policial militar para que as medidas acima sejam implementadas, caso ocorra algum tipo de dificuldades; 5) manter fiscais a postos para execução das medidas acima listadas; 6) colocar avisos em suas bilheterias e trens, em local visível, comunicando ao público a proibição da realização das praticas acima enumeradas, informando acerca da possibilidade da condução coercitiva pela autoridade policial. Requer, ainda: 1) a publicação do edital do art 94 do CDC; 2) que sejam julgados procedentes os pedidos formulados em caráter liminar; e posteriormente seja julgado o pedido procedente em definitivo; 4) a condenação dos demandados, em danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados; 5) que a ré seja condenado em todos os ônus de sucumbência; 6) pela produção de todos os meios de prova necessários notadamente a documental e o depoimento pessoal da ré; 7) inversão do ônus probatório conforme artigo 6º, VIII do CDC. Para tanto, ALEGA, em síntese, que por meio de inquérito civil constatou lesão a interesses da coletividade consumidora do serviço de transporte publico ferroviário prestado pela SUPERVIA. Esta lesão seria advinda da utilização de instrumentos musicais, pregações proferidas em altos brados por meio de cânticos, e ofensas verbais e menosprezo àqueles que comungam de outra fé. A parte autora buscou esclarecimentos junto a ré e a Policia Militar, e propôs sem sucesso à ré a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta Sentença às fls. 130-132 extinguiu o processo sem julgamento do mérito (artigo 267, I e IV combinado com artigo 295, III do CPC). Apelação às fls.134-148 requerendo anulação da sentença de fl 130-132 e concessão dos efeitos da tutela sob pena de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de multa diária. Decisão Monocrática da 12ª Câmara Cível às



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA
Avenida Nilo Peçanha, nº 151 – 5º andar – Centro/RJ Tel. 2240-2095 – 2240-2064 – Fax: 2262-3228

fls.160-163 concluindo pela anulação da sentença de fls. 130-132, determinando os autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito. Em relação a antecipação de tutela, remeteu-se à primeira instancia para apreciação. Aditamento às fls. 165/166. Petição de fl.169 interposta pelo Ministério Público para prosseguimento do feito e também requer a apreciação do pedido de liminar. Decisão às fls. 170-173 deferiu a antecipação da tutela para que o réu: a) retire os instrumentos musicais, aparelhos de som e microfones dos passageiros embarcados que os utilizem durante o trajeto do trem; b) acautele os equipamentos com o maquinista; c) que seja interrompida a pratica de pregação religiosa, gritarias ou declamações em tom elevado tão logo se tenha ciência do acontecimento; d) solicitar auxilio da Policia Militar se necessário; e) manter fiscais em ordem a verificar a ocorrência das praticas citadas; f) colocar avisos em suas bilheterias e trens em locais visíveis comunicando a proibição da realização das práticas citadas, informando sobre a possibilidade da cessação por meio coercitivo pela autoridade policial, g) multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento destas determinações. Mandado de citação positivo á fl. 177. A parte ré (Supervia) interpôs Embargos de Declaração de fl. 179 os quais foram negados. Pedido de Habeas Corpus de usuário da Supervia às fls. 187-198 para que possa exercer a liberdade religiosa dentro dos trens. Decisão do pedido de habeas corpus à fl. 186 permitiu ao paciente que efetue pregação com uso de microfones, mas em volume adequado ao conforto dos demais passageiros e sem expressões agressivas aos profidentes dos demais cultos; não podendo os prepostos da citada empresa ou agentes policiais públicos efetuar prisão em flagrante ou outras medidas coercitivas, quanto ao mesmo paciente salvo se ele não adotar a conduta estritamente autorizada. Contestação às fls. 199-214, e documentos às fls. 215-445, onde a ré alega que tem todo interesse em solucionar esta situação que aborrece a população que utiliza a Supervia, mas que não pode atuar com atribuições de policia dada a relação de consumo que rege sua relação com os usuários do transporte, respondendo objetivamente por qualquer ato que pratique. Esclarece que é impossível acautelar os objetos apreendidos junto ao maquinista pela impossibilidade física. Requer a inclusão do Estado do Rio de Janeiro no pólo passivo em litisconsórcio necessário, que os pedidos autorais sejam julgados improcedentes, bem como o indeferimento dos pedidos de dano material e moral. Informações em habeas corpus às fls. 446-448. Em réplica às fls.453-465. A parte ré



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA
Avenida Nilo Peçanha, nº 151 – 5º andar – Centro/RJ Tel. 2240-2095 – 2240-2064 – Fax: 2262-3228

manifesta-se acerca da necessidade de produção de prova pericial técnica para avaliar a impossibilidade dos instrumentos serem acautelados dentro das composições e da inviabilidade da devolução aos passageiros dos instrumentos no momento de sua descida, e, sobretudo, o atraso que ocasionara às composições subseqüentes nos horários de pico. (às fls. 478-479) A parte ré informa que interpôs agravo de instrumento contra decisão de fls. 170-173 que concedeu a tutela antecipada ao autor pugnando pelo seu indeferimento ou que lhe seja atribuída efeito suspensivo (fls 487-512). Despacho à fl.527 informando que o juízo prestou informações a 12ª Câmara Cível, mantendo a decisão atacada por seus próprios fundamentos. O Ministério Público juntou aos autos a íntegra do acórdão do Habeas Corpus nº 2008.059.04944 que denegou por unanimidade a ordem e cassou a liminar concedida ao usuário da Supervia para exercer manifestação religiosa em suas composições (às fls.538-545). Decisão do acórdão julgando parcialmente provido o agravo de instrumento determinando os avisos pertinentes a proibição de cultos religiosos que incomodem os demais passageiros sob pena de condução coercitiva pela autoridade policial e multa diária de R\$ 1.000,00. (fls. 557-561). Petição da parte ré demonstrando que afixou os cartazes nos trens de acordo com a decisão de fls. 557-561. Despacho Saneador às fls.585-589 não acolhendo a preliminar de litisconsórcio passivo necessário entre o réu e o Estado do Rio de Janeiro, e declarando saneado o feito em razão de presentes as condições para o legítimo exercício de direito, bem como os pressupostos de existência e validade do processo. Fixou como ponto controvertido ter a ré ou não o dever de acautelar os instrumentos musicais para evitar a pregação religiosa em seus vagões, já que é incontroverso que as pregações ocorrem nos trens perturbando os passageiros. Deferiu a prova pericial e nomeou como perito a Dra Jane Freitas de Andrade CRA-RJ 40265-D. Facultou a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos em 5 dias. A parte ré a fl. 591 indicou como assistente técnica a Sra Maria Dulce Araujo de Castro CREA-RJ 200029316-6, e apresentou os quesitos para pericia às fls.592-593. Ministério Público interpôs embargos de declaração às fls. 596-597 os quais foram rejeitados a fl.615. A parte ré (Supervia) interpôs agravo retido às fls. 599-608 para reforma da decisão de fls. 585-589 e inclusão do Estado do Rio de Janeiro no pólo passivo como litisconsorte. Ministério Público às fls 770-772 apresenta seus quesitos à perita, e indica como assistente técnico o Sr. Jorge Antonio Martins MPRJ: 8.0001.025. Decisão de fls.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA
Avenida Nilo Peçanha, nº 151 – 5º andar – Centro/RJ Tel. 2240-2095 – 2240-2064 – Fax: 2262-3228

836 deferiu o requerimento do Ministério Público para que a ré, utilizando-se do seu poder de polícia, identifique os reclamantes e os religiosos e os oriente acerca da proibição dos cultos religiosos nas composições. A parte ré (Supervia) apresentou embargos de declaração às fls.844-845 os quais foram recebidos e rejeitados às fls. 847-848. Interposição de agravo de instrumento às fls.897-920 pela parte ré para obtenção de efeito suspensivo a decisão de fls.847-848. O efeito suspensivo pleiteado no agravo foi indeferido pela 12ª Câmara Cível a fl. 955. Posteriormente a decisão agravada foi anulada 974-977. Laudo pericial do assistente técnico do Ministério Público às fls. 1030-1063. Laudo pericial da perita do juízo Jane Freitas Andrade às fls. 1078-112 demonstra a impossibilidade de acautelar os instrumentos musicais e aparelhos sonoros dentro das composições para posterior entrega aos seus respectivos proprietários, muito menos pelo maquinista. Também informou que deveriam ser fixados cartazes com arte mais gráfica e de maior tamanho, nas bilheteiras, em local de destaque das estações. Despacho a fl. 1154 esclareceu que a reforma da decisão de fl.836 em sede de agravo de instrumento dificultou a exequibilidade da decisão antecipatória de tutela proferida há 5 anos (fls. 170-173) ainda no início da ação, sendo certo que não há elementos para se aferir, com segurança eventual descumprimento de determinação judicial. Laudo pericial da assistente técnica da parte ré Supervia às fls. 1159-1169. Despacho a fl. 1206 dando vista ao Ministério Público para se II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação coletiva de consumo proposta pelo Ministério Público em face da SUPERVIA, objetivando coibir a ação de pregadores religiosos dentro dos vagões ferroviários, atividades estas realizadas através de microfones e instrumentos musicais, o que, segundo alega, vem prejudicando a coletividade que utiliza a malha ferroviária, postulando também indenização a título de danos materiais e morais em função da inércia da ré. Diz que instaurou inquérito civil para apurar lesão a interesses da coletividade consumidora do serviço público essencial prestado pela Supervia, para compelir a apelada a adotar condutas que obstem tais comportamentos que ofendem a liberdade de pensamento e de credo. Pois bem. A obrigação do delegatário do serviço público manter serviço adequado, eficiente e de qualidade possui fundamento constitucional, legal e contratual. A Constituição da República estabelece: Art. 175 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA
Avenida Nilo Peçanha, nº 151 – 5º andar – Centro/RJ Tel. 2240-2095 – 2240-2064 – Fax: 2262-3228

A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado. ç O legislador infraconstitucional, por sua vez, editou a Lei nº 8.987/95 que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços público previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Logo no Capítulo II disciplina o que considera çserviço adequadoç. Confira-se: çArt. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. §1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. §2º - A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.ç O art. 7º, por sua vez, ao tratar dos direitos e obrigações do usuário estabelece, dentre outros, que é direito do usuário receber serviço adequado (inciso I) e levar ao conhecimento do Poder Público e da Concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado (inciso IV). É cediço, outrossim, que o transporte coletivo - serviço público essencial nas cidades - desenvolve papel social e econômico de grande importância, pois democratiza a mobilidade, na medida em que facilita a locomoção das pessoas. Fincadas tais considerações, enfrenta-se a questão da liberdade de expressão, principio constitucionalmente tutelado. (artigo 5º, IV da CRFB), que abarca a liberdade religiosa abrangendo tanto seu aspecto positivo como negativo. Em seu viés positivo, a liberdade de religião compreende o direito que todos temos de professar qualquer fé. Já no seu viés negativo, a liberdade de religião inclui a liberdade de não seguir qualquer religião. Assim, se por um lado não há como proibir a manifestação religiosa em composições públicas, por outro lado, não se pode permitir sua manifestação irrestrita em sua concepção positiva, posto que afronta a liberdade de terceiro. Na hipótese presente, o Ministério Público sustenta que há lesão a interesses da coletividade consumidora do serviço de transporte público ferroviário prestado pela SUPERVIA, em razão da utilização de instrumentos musicais e pregações proferidas em altos brados por meio de cânticos, e ofensas



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA
Avenida Nilo Peçanha, nº 151 – 5º andar – Centro/RJ Tel. 2240-2095 – 2240-2064 – Fax: 2262-3228

verbais e menosprezo àqueles que comungam de outra fé, e que também são passageiros do mesmo serviço de transporte. Como dito, os cultos são protegidos constitucionalmente, posto que inviolável a liberdade de crença em nosso ordenamento, sendo assegurado o seu livre exercício. Mas tal liberdade de ser conciliada com a proteção ao sossego, também assegurado em nosso ordenamento jurídico. Destarte, por não ser absoluto, o direito de expressão religiosa não pode ser contrário à tranquilidade e sossego públicos. A manifestação religiosa barulhenta e desproporcional ao ambiente, incomoda e ofende o direito à tranquilidade e ao sossego. Vê-se que há uma autêntica contraposição de liberdade de crença de cada usuário da linha de trem: uns professam a crença evangélica e realizam culto dentro dos vagões, e outros são obrigados a participar do culto em detrimento da sua própria crença religiosa. Repita-se que a liberdade de expressão não é absoluta: o usuário que paga a tarifa exigida tem o direito à tranquilidade durante a sua locomoção. Portanto, é legítima a pretensão de obstar comportamentos que afrontem o direito fundamental à legalidade estrita - a fazer ou deixar de fazer algo em virtude de lei, à liberdade de consciência, vedação de imposição de crença religiosa - uma vez que ninguém é obrigado a suportar violação de suas convicções. Não é razoável permitir a profissão de fé em transporte público em voz alta e com utilização de microfones e instrumentos musicais, visto causar prejuízo ao sossego dos demais usuários. Todavia, não há como se impor à delegatária do serviço público o dever de reprimir a prática de cultos religiosos que atentem contra o direito de ir e vir dos cidadãos que se utilizam do transporte ferroviário. Embora a Supervia tenha o dever de polícia de garantir a ordem nos limites do serviço oferecido ao consumidor, não há como exercê-lo e, ao mesmo tempo, garantir a eficiência e continuidade do serviço essencial. Assim é porque ao interromper o culto, apreender todo o equipamento utilizado, depositá-lo e devolvê-lo posteriormente, a empresa de transporte terá que suspender o serviço público, acarretando um inaceitável prejuízo para a coletividade em geral. Como se não bastasse, o Judiciário - uma vez concedida a medida na forma requerida na inicial - não teria condição de fazer valer sua decisão, que se tornaria inócua e inexecutável. A única medida possível e exequível seria a imposição de colocação de avisos nas bilheterias e trens, em local visível, comunicando ao público a proibição da realização de cultos religiosos, em qualquer forma de manifestação, em seus vagões. Neste passo, o laudo técnico demonstrou a impossibilidade de se



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA
Avenida Nilo Peçanha, nº 151 – 5º andar – Centro/RJ Tel. 2240-2095 – 2240-2064 – Fax: 2262-3228

acautelar os instrumentos musicais dentro das composições sem causar tumulto nos horários dos trens, mas apontou como medidas salutares aumentar o tamanho dos avisos e adequar a arte gráfica, ou seja, tornar os avisos mais chamativos e visíveis. Vejamos: 'Entendemos que não se pode pensar no acautelamento de instrumentos musicais e aparelhos sonoros dentro das composições para posterior entrega aos seus respectivos proprietários, ainda mais pelo maquinista, posto que além de impingir atribuição, que no nosso entendimento, não pode ser praticado por funcionários da Requerida, poderia causar ainda mais tumulto e constrangimentos, tais como atrasos e interrupções, posto que aos se parar uma composição, há desdobramentos nas demais em operação em virtude de se ter uma via contínua e única. Há que se dizer que não há espaço físico em cabine de comando para guarda de instrumentos musicais e aparelhos sonoros, e ainda, que tal prática além de causar atrasos, fere diretamente normativas de segurança dispostas no Regulamento Operacional que rege a circulação de trens (ROS - anexo 02) posto que o acautelamento com o maquinista é completamente inviável, sendo, inclusive, proibido, a exemplo do item 1.6.6.5 que consta na folha 41 desse regulamento, que cita: 'Por questões de segurança, não é permitido ao maquinista, durante o comando da marcha, exercer funções diversas daquelas que estejam estritamente relacionadas às suas atribuições de maquinista. Portanto, é vedada a possibilidade de tomar sob sua responsabilidade a guarda de objetos de clientes.' 'O maquinista, por questões de segurança, deve manter-se exclusivamente nas atividades relacionadas à sua função e emitir os avisos sonoros indispensáveis à sua atividade. Portanto, não recomendamos, em hipótese alguma, que tais avisos sejam emitidos pelo maquinista. 'Além disso, outra consequência de tal acautelamento será o não cumprimento pela SuperVia dos índices de performances estabelecidos no contrato de concessão. Cabe informar que a SuperVia realiza cerca de 740 viagens com trens de passageiros nos dias úteis e que a sequência de trens é interdependente, como se formassem um grande carrossel. Portanto, caso alguns trens sofram atrasos, a tendência é que todos os demais, dependentes daquele carrossel, também sofram atrasos, prejudicando os passageiros.' E assim conclui a perícia: 'Finalmente, entendemos que deveriam ser fixados cartazes com arte mais gráfica e de maior tamanho, tal como os de proibido fumar, tanto nas duas extremidades de cada vagão, como também em local de destaque das estações.' Portanto, o pedido há de



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA
Avenida Nilo Peçanha, nº 151 – 5º andar – Centro/RJ Tel. 2240-2095 – 2240-2064 – Fax: 2262-3228

ser acolhido apenas em parte, a fim de se resguardar os direitos fundamentais contrapostos na presente lide. III - DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de, confirmando a tutela antecipada, nos termos em que foi mantida pelo V. Acordão de fls. 557/561, condenar a empresa ré a providenciar a colocação de avisos em suas bilheterias e trens, comunicando ao público a proibição da realização de cultos religiosos, em qualquer forma de manifestação, em seus vagões, informando, inclusive, sobre a possibilidade de cessação coercitiva, pela autoridade competente, sob pena de multa diária ora fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e, no prazo de 30 (dias) deverá adequar os referidos avisos, aumentando o seu tamanho gráfico e utilizando cores chamativas de modo a torná-los mais visíveis que aqueles já determinados na antecipação de tutela, tudo sob pena de multa diária ora fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios ora fixados em R\$ 10.000,00 a serem revertidos para o Fundo a que se refere o art. 13 da Lei 7.347/85. Dê-se ciência ao Ministério Público. P. R. I.

A referida sentença foi objeto de recurso de apelação junto à 12ª Câmara Cível do TJRJ, tendo os recursos sido conhecidos e improvidos, mantendo-se a sentença em sua íntegra, conforme julgamento do dia 24/09/2014, sendo que o Recursos Especial e o Recurso Extraordinário não foram conhecidos e o julgamento teve seu trânsito em julgado em 2018, consolidando-se como um precedente essencial para assegurar uma política pública de separação entre Estado e religião. Proíbe-se assim a confusão da ordem estatal com a Igreja, o estabelecimento como religião oficial pelos credos majoritários e o proselitismo religioso através de cultos e orações no interior do espaço público.

Deve ser ressaltada, ainda, uma decisão similar proferida pelo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro a partir de uma representação de Inconstitucionalidade do Ministério Público do Rio de Janeiro diante de uma Lei do Município de Nova Iguaçu que previa a distribuição gratuita de bíblias aos alunos da rede pública municipal de ensino. A exemplo da construção de um oratório religioso em plena



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA
Avenida Nilo Peçanha, nº 151 – 5º andar – Centro/RJ Tel. 2240-2095 – 2240-2064 – Fax: 2262-3228

praça pública municipal, a distribuição gratuita apenas e tão somente do livro sagrado do credo majoritário estabelece o cristianismo como se fosse a religião oficial do Estado, violando a separação entre Estado e religião, estimulando o proselitismo religioso oficial e violando os ditames constitucionais relativos à liberdade religiosa, tolerância religiosa e laicidade do Estado Democrático Brasileiro. Conforme bem salientado pelo jornalista Ancelmo Góis, “só falta instalar teocracia”.² O interior teor da decisão do Egrégio Órgão Especial do TJRJ ainda não foi publicado, mas é um precedente importante para as garantias fundamentais do Estado Democrático e para a defesa da liberdade religiosa.³

VIII - DAS EXCEÇÕES QUE CONFIRMAM A REGRA GERAL CONSTITUCIONAL.

É importante, por último, apresentar a situação excepcional que, conforme a melhor doutrina e a jurisprudência, confirmam a regra geral constitucional. É que a história nacional dos países é complexa, caracterizando-se por períodos históricos diversos e por matrizes jurídico-constitucionais variadas. Assim, por exemplo, no caso particular do território brasileiro, entre até o ano de 1822 o Brasil era uma colônia de Portugal, sendo certo que não havia o grau de separação entre Estado e igreja verificado atualmente. Aliás, ao contrário, havia uma confusão profunda entre as autoridades políticas e eclesiásticas, sendo certo que o fundamento de poder monárquico era, não raro, também proveniente da legitimidade conferida pela Igreja Católica. Naquele período histórico, portanto, existia uma religião oficial. Igualmente, proclamada a independência, durante o período imperial, também não existia separação estrita entre o Estado e a religião, sendo certo que o credo católico era a religião oficial do Estado brasileiro e de seus imperadores. Ora, diante dos fatos históricos relativos ao período colonial e ao período imperial, naturalmente que foram erguidos monumentos religiosos vinculados ao credo oficial e majoritário naquele período, não se justificando que venham a ser desfeitos atualmente, na medida em que já se consolidaram e possuem um caráter de patrimônio

² O Globo, 31/01/2019, página 10.

³ <https://blogs.oglobo.globo.com/ancelmo/post/tj-do-rio-proibe-que-biblia-seja-incluida-em-material-de-escola-publica.html> (checado em 31/01/2019).



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA
Avenida Nilo Peçanha, nº 151 – 5º andar – Centro/RJ Tel. 2240-2095 – 2240-2064 – Fax: 2262-3228

histórico-cultural do país. Logo, os oratórios eventualmente construídos em período anterior ao advento da Constituição da República, em períodos históricos antecedentes, já se consolidaram como parte integrante do patrimônio histórico-cultural, não sendo abrangidos pelo escopo da presente demanda coletiva. Portanto, deve ser ressaltado que o objetivo não é reescrever a história brasileira e nem desfazer construções que já estejam consolidadas após décadas de instalação em praças públicas do Município do Rio de Janeiro. Aliás, não podemos ignorar que a própria estátua do Cristo Redentor no Morro do Corcovado também se enquadra nessa situação de monumento histórico e que deve, obviamente, ser mantido e preservado por todas as suas características de edificação integrada ao patrimônio histórico-cultural e tombada diante de seu inestimável valor. Por outro lado, essas exceções confirmam a regra constitucional, no sentido de que, com o advento da atual ordem constitucional de 1988, não existe mais a possibilidade de o Estado estabelecer o credo majoritário como se fosse a religião oficial.

Nesse sentido, inclusive, foram as decisões da Suprema Corte dos Estados Unidos em duas controvérsias relativas a monumentos com os dez mandamentos erguidos em praças públicas. No caso *McCreary County v. American Civil Liberties Union*, 545 U.S. 844 (2005), o Tribunal considerou que era inconstitucional a decisão de exibir um monumento com os dez mandamentos no espaço público e que o poder público violaria a cláusula de não estabelecimento de religião e os direitos fundamentais à liberdade religiosa se não fosse imediatamente desfeito o monumento com a exibição da mensagem religiosa do credo majoritário. Contudo, por outro lado, no mesmo dia, noutro julgamento de *Van Order v. Perry*, 545 U.S. 677 (2005), a Suprema Corte dos Estados Unidos considerou que um monumento com os dez mandamentos poderia permanecer no espaço público em Austin, Texas, porque tinha uma relação histórica com aquele local, já que estava desde 1961 naquele espaço e tinha sido ali colocado por ocasião do lançamento do filme “Os Dez Mandamentos” de Cecil B. DeMille e naquela praça ao redor do Capitólio do Texas havia um total de 17 monumentos e 21 marcos históricos comemorativos do povo, ideais e eventos que compõem a identidade texana. Logo, o elemento histórico deve ser considerado, não devendo ser desfeitos monumentos históricos que já tenham sido construídos em outros períodos históricos, com valor de



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA
Avenida Nilo Peçanha, nº 151 – 5º andar – Centro/RJ Tel. 2240-2095 – 2240-2064 – Fax: 2262-3228

patrimônio histórico-cultural. Por outro lado, desde o advento da Constituição de 1988, não se pode admitir que o Município autorize a construção de oratório religioso em praças públicas, nem que deixe de promover o desfazimento de oratório religioso construído a partir de então em praças públicas no Município do Rio de Janeiro com o imediato restabelecimento da laicidade do Estado e da separação entre Estado e religião.

IX - DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Consoante estabelece o Código de Processo Civil, a concessão de tutela provisória de urgência, de natureza cautelar ou satisfativa (antecipada), pressupõe a demonstração de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, caput). Além disso, tem-se que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (art. 300, §3º). Assim, diante de toda a argumentação acima expendida conclui-se ser inconcebível a manutenção da flagrante violação da ordem urbanística com a omissão do réu em desfazer o oratório religioso construído na praça pública sob responsabilidade da Fundação Parques e Jardins.

Na hipótese dos autos, a **probabilidade do direito** está consubstanciada na farta prova documental acostada no inquérito civil que instrui a inicial, em documentos públicos produzidos pelo próprio Município-réu – dotados de presunção de legitimidade e veracidade.

Constata-se que o Poder Público, mesmo ciente da irregularidade, não adotou as providências necessárias para a regularização jurídica da questão. Muito pelo contrário, uma vez que ao receber a Recomendação n. 01/2019 para a Fundação Parques e Jardins com a determinação de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, fossem adotadas “as medidas necessárias visando ao desfazimento integral do oratório religioso para Nossa Senhora de Aparecida, instalado na Praça Milton Campos, no Leblon, ante a ilegalidade e inconstitucionalidade da construção irregularmente feita no local” (fls. 78), a Fundação Parques e Jardins enviou resposta ao Ministério Público, através do ofício FPJ/PRE nº 013/2019,



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA
Avenida Nilo Peçanha, nº 151 – 5º andar – Centro/RJ Tel. 2240-2095 – 2240-2064 – Fax: 2262-3228

comunicando novamente que o pedido de manutenção do oratório religioso na praça pública tinha sido indeferido, mas que a MITRA ARQUIEPISCOPAL DO RIO DE JANEIRO pretendia “fazer a defesa pela manutenção da imagem na Praça Milton Santos” (fls. 83) e postulando a suspensão da recomendação do Ministério Público até que fossem esgotados os recursos administrativos e judiciais a que teria direito a igreja católica (fls. 83).

Ou seja, a Fundação Parques e Jardins se mostra comprovadamente omissa, uma vez que, ciente da irregularidade, não tomou as medidas necessárias para cessá-la.

Insta destacar que o Estado deve assegurar aos indivíduos a possibilidade de exercer o culto ligado à sua crença religiosa sem sofrer perseguições em razão de sua opção. Por outro lado, o Estado não pode contribuir para o desenvolvimento ou para o estabelecimento de cultos religiosos, devendo se abster de subsidiar ou de colaborar de qualquer maneira para o fortalecimento da religião.

No caso do direito brasileiro, tais dimensões podem ser visualizadas de forma clara a partir das seguintes regras constitucionais:

A) Inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença (CF, artigo 5º, Inciso VI):

“É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias”.

B) Cláusula anti-estabelecimento de religião e de atividades religiosas (CF, artigo 19, Inciso I).

“É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes legais relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA
Avenida Nilo Peçanha, nº 151 – 5º andar – Centro/RJ Tel. 2240-2095 – 2240-2064 – Fax: 2262-3228

Assim é que o Estado brasileiro é definido e caracterizado como um Estado laico, em que a atividade estatal e a atividade religiosa são separadas, sem que possa o Estado proibir a realização de cultos religiosos ou, por outro lado, incentivar a realização destes cultos religiosos. A rigor, o Estado brasileiro assumiu o dever de se abster de incentivar toda atividade de natureza religiosa e é necessário que a **Cláusula Anti-Estabelecimento de Religião** seja plenamente respeitada no Estado do Rio de Janeiro.

Assim é que a proibição expressa de construção de oratórios oficiais no passeio público protege não apenas o direito difuso ao Estado laico, como também defende individualmente, de maneira homogênea, todos os pedestres e transeuntes que pertencem aos credos religiosos minoritários e que sejam alvos do assédio religioso praticado indevidamente para fins de adesão ao credo majoritário. Em defesa destes direitos difusos e individuais homogêneos é que deve ser preservada a separação entre Estado e Igreja no espaço público do Município do Rio de Janeiro. É importante ressaltar que a retirada do oratório de Nossa Senhora de Aparecida preserva não apenas a ordem urbanística, mas também a separação entre Estado e Igreja.

Desta forma, constatada a situação irregular dessa demanda e a omissão injustificada do réu em efetivar as medidas necessárias, faz-se mais do que necessário a imposição de medidas urgentes para coibir e flagrante irregularidade.

De outro lado, verifica-se que o **perigo de dano** decorre do próprio fato, qual seja a manutenção da violação da ordem urbanística com a construção do oratório de Nossa Senhora de Aparecida em praça pública, sem autorização do Município.

Nota-se que, o princípio do devido processo legal em sua concepção substancial (princípio da razoabilidade) foi inobservado pela Administração Pública Municipal, já



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA
Avenida Nilo Peçanha, nº 151 – 5º andar – Centro/RJ Tel. 2240-2095 – 2240-2064 – Fax: 2262-3228

que não é razoável que se autorize a construção de um oratório religioso no interior de uma praça pública, sendo certo que se trata de um espaço de recreação e de lazer laico, em que não se deve permitir a construção de um oratório religioso.

Ressalta-se, que na medida em que o tempo passa, a mora administrativa, a procrastinação e a omissão da Fundação Parques e Jardins no desfazimento do oratório religioso indicam um favor do poder público municipal para o credo majoritário que é absolutamente incompatível com o Estado Democrático de Direito e com a ordem constitucional vigente, especialmente a separação entre Estado e Igreja e a laicidade necessária para se assegurar a liberdade religiosa e a tolerância religiosa. Perfeitamente cabível a intervenção jurisdicional para dar efetividade aos princípios constitucionais não observados até aqui pelo Município do Rio de Janeiro, até porque a existência de manifesta inconstitucionalidade e violação da laicidade do Estado foi atestada por parecer técnico da própria Fundação Parques e Jardins, não se justificando nem a autorização original para a construção de um oratório religioso em uma praça pública e nem a inércia posterior em se efetivar o desfazimento daquela construção religiosa.

Assim, requer o Ministério Público antecipação de tutela para que o réu seja obrigado a (i) uma obrigação de não fazer, a saber, de se abster de autorizar a construção de quaisquer oratórios religiosos em praças públicas no Município do Rio de Janeiro, sob pena de multa diária de, no mínimo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); e a (ii) uma obrigação de fazer, a saber, de promover o desfazimento dos oratórios religiosos construídos em praças públicas no Município do Rio de Janeiro desde o advento da Constituição de 1988 com o imediato restabelecimento da laicidade do Estado e da separação entre Estado e religião, sob pena de multa diária de, no mínimo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA
Avenida Nilo Peçanha, nº 151 – 5º andar – Centro/RJ Tel. 2240-2095 – 2240-2064 – Fax: 2262-3228

VIII - DOS PEDIDOS.

Diante de todo o exposto, o Ministério Público requer:

1) A citação do réu, na forma legal, para que conteste tempestivamente o pedido inicial, sob pena de revelia e das demais sanções previstas em lei;

2) A condenação do réu, em caráter definitivo, a (i) uma obrigação de não fazer, a saber, de se abster de autorizar a construção de quaisquer oratórios religiosos em praças públicas no Município do Rio de Janeiro, sob pena de multa diária de, no mínimo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); e a (ii) uma obrigação de fazer, a saber, de promover o desfazimento dos oratórios religiosos construídos em praças públicas no Município do Rio de Janeiro desde o advento da Constituição de 1988 com o imediato restabelecimento da laicidade do Estado e da separação entre Estado e religião, sob pena de multa diária de, no mínimo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

3) A condenação dos réus ao pagamento das despesas processuais e honorários sucumbenciais, sendo estes recolhidos ao Fundo Especial do Ministério Público, na forma da Lei Estadual nº 2.819/97, regulamentada pela Resolução GPGJ nº 801/98.

Nesta oportunidade, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** protesta pela produção de todas as modalidades de prova, em especial pelo depoimento pessoal dos réus, prova testemunhal, pericial e documental suplementar, desde logo elencando o rol de testemunhas a serem eventualmente ouvidas presencialmente: (1) Sr. Paulo Roberto de Barros Barbosa, comunicante; (2) Sr. Roberto Rodrigues de Oliveira, Presidente da Fundações Parques e Jardins; (3) Sr. Marcelo Maywald, Superintendente da Superintendência Regional da Prefeitura (antiga sub-prefeitura) da Zona Sul; 4) Sr Padre Thiago Azevedo Pereira, Pároco da Paróquia



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA
Avenida Nilo Peçanha, nº 151 – 5º andar – Centro/RJ Tel. 2240-2095 – 2240-2064 – Fax: 2262-3228

Santos Anjos; 5) Doutor Ivanir dos Santos, líder da Comissão de Combate à Intolerância Religiosa.

O Ministério Público receberá intimações na **2ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA DA CAPITAL**, sediada na Avenida Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, na forma legal.

Embora inestimável pela sua natureza, atribui-se a esta causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2019

PEDRO RUBIM BORGES FORTES
Promotor de Justiça